



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012464520158140000

AGRAVANTE: ANTONIO EUSTAQUIO DE CAMARGOS

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO CAMARGOS

ADVOGADO: CIRINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTRA

AGRAVADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: ARIVALDO AIRES DA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISA COMBATER DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DECLAROU NULA DECISÃO SINGULAR, QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Voltaram--se os Recorrentes em face da decisão monocrática, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1-A do CPC, para declarar nula a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, a qual havia lhes favorecido.

II – A decisão, que fora alvo do agravo de instrumento, deixou de apresentar a motivação necessária concernente à demonstração dos requisitos para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, se limitando a indicar uma certidão de oficial de justiça como motivação para o ato judicial, sendo este um ponto crucial que enseja a nulidade da decisão.

III - Então, diante da falta de motivação na decisão, que deferiu a medida liminar de reintegração de posse, não merece reparo a decisão monocrática, que determinou a sua nulidade.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26ª Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº



00012464520158140000

AGRAVANTE: ANTONIO EUSTAQUIO DE CAMARGOS
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO CAMARGOS
ADVOGADO: CIRINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTRA
AGRAVADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: ARIVALDO AIRES DA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por ANTONIO EUSTAQUIO DE CAMARGOS e MARIA DE FATIMA MACHADO CAMARGOS em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por SEVERINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

Na decisão ora agravada, o relator deu provimento ao agravo de instrumento nos moldes do art. 557, §1-A do CPC, para declarar nula a decisão que deferiu a reintegração de posse, em decorrência de ter entendido que a decisão singular havia sido proferida com cunho genérico e sem a fundamentação apropriada.

Inconformado, os atuais Recorrentes apresentaram agravo regimental aduzindo que a parte agravada é ilegítima. Aduziu que a decisão monocrática não atendeu ao contraditório. Afirmaram que possuem a posse mansa e pacífica da área em litígio e que a área ocupada é de propriedade do município e não dos agravados. Comentaram que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que deferiu a liminar de reintegração de posse, faz menção à certidão do oficial de justiça e à petição de fls. 390/392, por isso poderia dispensar a fundamentação reclamada. Requereram o provimento do recurso, a fim de que não seja considerada nula a decisão, que deferiu a liminar de reintegração de posse pelo juízo singular.

Conforme certidão de fl. não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 00012464520158140000

AGRAVANTE: ANTONIO EUSTAQUIO DE CAMARGOS

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO CAMARGOS

ADVOGADO: CIRINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTRA

AGRAVADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: ARIVALDO AIRES DA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Sobre o Agravo Regimental, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, assim dispõe:



Art. 266.

Caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias, em matéria cível e de 05 (cinco) dias em matéria penal, contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator que possa causar prejuízo ao direito das partes, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente ou neste regimento interno.

De acordo com o disposto na referida norma regimental, conheço do presente Agravo Regimental, posto que presentes os seus requisitos.

Voltaram--se os Recorrentes em face da decisão monocrática, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1-A do CPC, para declarar nula a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, a qual havia lhes favorecido. Primeiramente, refiro-me à alegação de ilegitimidade dos Agravados. Quanto a este ponto entendo que a questão deve ser melhor apreciada no juízo a quo, haja vista que esta constatação não se mostra patente, englobando, necessariamente, uma análise minuciosa das circunstâncias fáticas, que é própria do juízo de cognição, não cabendo, a este juízo ad quem, por meio do presente recurso, que limita-se à análise da decisão agravada, versar sobre esta alegação.

No mais, apesar das alegações do agravante envolvendo o direito material pertinente a posse do imóvel em litígio, verifico que o julgador a quo, deixou de atender ao dever de fundamentação/motivação das decisões judiciais, fato que impede a verificação da questão meritória ventilada pelos recorrentes.

Vejam como foi proferida a decisão singular:

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça e petição de fls. 390/392 defiro a reintegração imediata nos imóveis apontados nos itens 1 a 12 de fls. 391.

Expeça-se tudo o que for necessário para cumprimento da reintegração de posse.

Defiro o uso de força policial caso necessária.

Cumpra-se.

Então, a partir da simples leitura da decisão singular, verifica-se que faltou a demonstração dos requisitos atinentes ao deferimento da medida liminar de reintegração de posse, sendo este um ponto crucial que enseja a nulidade da decisão.

Vejam o que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 93.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a



preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Sobre o assunto vale citar Nelson Nery Júnior:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram substancialmente fundamentadas as decisões que afirmam segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido. Essa decisão é nula porque lhe faltou fundamentação. (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo). 11a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg . 301.)

Sendo assim, diante da falta de motivação na decisão, que deferiu a medida liminar de reintegração de posse, não merece reparo a decisão monocrática, que determinou a sua nulidade, uma vez que a motivação dos atos jurisdicionais, exigida pela Constituição, acarreta a limitação dos poderes exercidos pelo magistrado e representa um direito fundamental.

Por todo o exposto, conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão monocrática de fls. 108/109 em todos os seus termos.

Belém, de de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA